



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721561/2017-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.051 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/70), indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas. Concorde com a glosa da despesa de R\$100,10, efetuada com Fleury S.A..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 85/91), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação,
a juízo da Autoridade Lançadora.*

Cientificado dessa decisão em 16/10/2017 (fl.93), o contribuinte formalizou, em 31/10/2017 (fl.94), Recurso Voluntário (fls. 94/105), no qual apresenta as seguintes alegações:

- em relação à glosa do valor de R\$1.000,00, realizada com o profissional Leonardo Nicolau de Assis Castro, aponta que como ocorreu a antecipação da despesa, também ocorreu a antecipação da receita, não tendo havido, no seu entendimento, prejuízo para o erário público.

Acrescenta que essa questão era comum no passado, com a utilização do cheque pré-datado, e, nos dias de hoje, com o pagamento via cartão de crédito, quando um serviço prestado ao final do ano será quitado no vencimento do cartão, no ano seguinte.

Aponta que as notas de serviço devem consignar a data de sua realização, que acaba diferindo da data de quitação do pagamento.

Alega que essa glosa chega a ser perversa com o contribuinte, visto que a orientação da Receita Federal do Brasil é no sentido de ter os comprovantes de pagamentos disponíveis na elaboração da declaração.

- em relação à glosa do prestador Marcelo Mendonça de Oliveira, no valor de R\$2.600,00, indicou nos extratos as operações de saques e recibos de retiradas, entendendo ter ficado evidenciado que efetuava os pagamentos em dinheiro, de forma semanal.

Indica juntada de declaração do prestador do serviço e planilhas demonstrando a disponibilidade para quitação dos serviços em espécie.

Explica que desenvolveu inúmeros problemas posturais em função de sua atividade profissional. Como seu filho mora na mesma rua, utiliza seus serviços de três a cinco vezes por semana para minimizar os incômodos causados pelo decorrer do tempo.

Acrescenta que não possui prescrição médica indicando a necessidade de fisioterapia e que, agora, médico algum poderia atestar sua necessidade no passado.

- em relação à despesa de R\$3.100,00, efetuada também com Marcelo Mendonça de Oliveira, faz referência aos saques e recibos de retiradas já mencionados. Acrescenta que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Explica que sua dependente é portadora de artrite reumatóide, exigindo uso de medicamentos bem como de atendimento fisioterápico continuado. Acrescenta que a facilidade de ter um profissional em família evita deslocamentos dolorosos e incômodos.

Também não possui prescrição médica para a dependente.

- ao final, tece considerações acerca da despesa de R\$100,10, efetuada com Fleury S.A.. Acrescenta que efetuou o recolhimento do DARF correspondente

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.81 e 91).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas.

No tocante à glosa de R\$1.000,00, a decisão de piso consigna:

Com relação a despesa junto ao prestador Leonardo Nicolau de Assis Castro CPF 070.754.937-01, no valor de R\$ 13.500,00 , o contribuinte anexou aos autos à fl.11, cópia de um recibo emitido pelo profissional em questão, Cirurgião Plástico CRM 5265960-9, datado de 23/09/2013, pago pela dependente do contribuinte, Sra. Maria Cristina Mendonça de Oliveira CPF 032.304.607-07 e referente a cirurgias de mamoplastia redutora e lipo na região do dorso.

O interessado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 06 nº 83/2017, citado anteriormente, anexou aos autos às fls. 12/16, cópia de cinco cheques compensados, nominais ao profissional Leonardo Nicolau de Assis Castro, pagos pelo contribuinte e/ou por sua dependente (conta conjunta), datados e nos valores: (fl. 12) 24/09/2013 R\$ 9.500,00 ; (fl. 13) 20/10/2013 R\$ 1.000,00 ; (fl. 14) 20/11/2013 R\$ 1.000,00 ; (fl. 15) 20/12/2013 R\$ 1.000,00 e (fl. 16) 20/01/2014 R\$ 1.000,00.

Deve ser salientado que com base na documentação acima citada, deve a glosa em questão ter seu valor alterado de R\$ 13.500,00 para R\$ 1.000,00 , uma vez que a cópia de cheque compensado constante da fl. 16, refere-se ao ano calendário de 2014 e não ao ano calendário em lide. (Regime de Caixa)

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o contribuinte alega que não houve qualquer prejuízo ao erário, visto que "...assim como ocorreu a antecipação da despesa, também ocorreu a

antecipação da receita...". Questiona como ficariam as declarações, visto que as notas de serviços tem que ter a data de sua realização.

Sobre despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

(destaques acrescidos)

O IRPF segue o regime de caixa, sendo informados na Declaração os rendimentos percebidos no ano-calendário (artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 1995), bem como as deduções ocorridas no mesmo período, por expressa determinação legal.

Não obstante o recibo único emitido pelo profissional (fl.11), os cheques apresentados pelo contribuinte demonstram que o pagamento da despesa total de R\$13.500,00 se deu mediante a expedição de cheques pré-datados (fls.12/16), sendo que a despesa glosada foi paga por meio do cheque de fl.16, datado de 20/1/2014. No caso destes autos, trata-se da Declaração do ano-calendário 2013, não sendo possível acatar essa despesa, nos termos da legislação de regência.

Em que pese o inconformismo do contribuinte, não há reparos a se fazer à decisão de piso, sendo de se manter a glosa dessa despesa.

No tocante às despesas declaradas com Marcelo Mendonça de Oliveira, em benefício do contribuinte (R\$2.600,00) e de sua dependente (R\$3.100,00), a DRJ/RJO manteve suas glosas nos seguintes termos:

Com relação a despesa junto ao prestador Marcelo Mendonça de Oliveira CPF 079.814.527-75 Crefito 2-029690F, no valor de R\$ 2.600,00 , o contribuinte anexou aos autos às fls. 56/63, cópia de 08 (oito) recibos pagos pelo mesmo e referentes a sessões de fisioterapia realizadas de maio a dezembro de 2013, totalizando o valor de R\$ 2.600,00 , nas datas e valores a seguir: (fl. 56 31/05/2013 R\$ 300,00 ; fl. 57 30/06/2013 R\$ 300,00 ; fl. 58 31/07/2013 R\$ 300,00 ; fl. 59 31/08/2013 R\$ 300,00 ; fl. 60 30/09/2013 R\$ 350,00 ; fl. 61 31/10/2013 R\$ 350,00 ; fl. 62 30/11/2013 R\$ 350,00 ; fl. 63 31/12/2013 R\$ 350,00)

De igual forma, com relação a despesa junto ao prestador Marcelo Mendonça de Oliveira CPF 079.814.527-75 Crefito 2-029690F, no valor de R\$ 3.100,00, o contribuinte anexou aos autos às fls. 64/70, cópia de 07 (sete) recibos, pagos pela dependente do contribuinte, Sra. Maria Cristina Mendonça de Oliveira CPF 032.304.607-07 e referentes a sessões de fisioterapia realizadas de abril a outubro de 2013, totalizando o valor de R\$ 3.100,00, nas datas e valores a seguir: (fl. 64 30/04/2013 R\$ 400,00 ; fl. 65 31/05/2013 R\$ 400,00 ; fl.66 30/06/2013 R\$ 400,00 ; fl. 67 31/07/2013 R\$ 400,00 ; fl. 68 31/08/2013 R\$ 500,00 ; fl. 69 30/09/2013 R\$ 500,00 ; fl. 70 31/10/2013 R\$ 500,00).

O interessado em atendimento ao Termo de Intimação acima, anexou aos autos às fls. 17/29, cópia de seus extratos bancários junto ao banco Itaú Agência 7041 Conta Corrente 02305-7, pertinente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2013. O contribuinte também anexou aos autos às fls.30/48, cópia de seus extratos bancários junto ao banco Bradesco Agência 2782 Conta Corrente 200034-2, pertinente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013.

Deve ser salientado, que o contribuinte não especificou se os pagamentos efetuados ao Fisioterapeuta Marcelo Mendonça de Oliveira foram feitos em espécie ou através de cheques, como solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

De igual forma, deve ser ressaltado que o contribuinte deveria ter anexado aos autos toda documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, qual seja: pedidos de exames, prescrições de receitas, emitidas por médicos, indicando a necessidade de tratamento fisioterápico para o casal. O contribuinte não atendeu ao contido na Intimação Fiscal, não tendo anexado aos autos documentação alguma indicando a necessidade de tais tratamentos.

A apresentação de toda documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal é reforçada pela peculiaridade do fato de que o Fisioterapeuta Marcelo Mendonça de Oliveira vem a ser filho do impugnante e de sua dependente, a Sra. Maria Cristina Mendonça de Oliveira. Em função do exposto, as glosas em questão devem ser mantidas.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o sujeito passivo informa que os pagamentos foram efetuados em espécie, elaborando planilha com indicação das retiradas mensais que demonstrariam a disponibilidade para quitação das consultas. Indica a juntada de declaração do profissional, ratificando essa informação. Em relação à dependente, informa que é acometida de doença, que demanda tratamento fisioterápico continuado.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificção, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos

prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

No caso, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento, entre outras, das despesas declaradas com Marcelo Mendonça de Oliveira, não tendo havido resposta a essa intimação (fl. 9).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou extratos bancários e os recibos emitidos pelo profissional, bem como elaborou demonstrativos de retiradas em suas contas bancárias.

A DRJ, em trecho destacado acima, manteve a glosa dessas despesas, apontando que o contribuinte não esclarecera se os pagamentos teriam sido efetuados em espécie ou em cheques e também não apresentara outros documentos solicitados na intimação, quais sejam, pedidos de exames, prescrição de receitas e indicação de tratamento. Ressaltou ainda que o profissional indicado é filho do contribuinte e de sua dependente.

Em seu recurso, o contribuinte informa que os pagamentos foram efetuados em espécie, juntando declaração do profissional e anexando novamente o demonstrativo de retiradas em suas contas. Em relação à dependente, acrescenta laudo médico de fl. 103.

Em relação a esse laudo, cabe observar que data de 15/3/2017 e dá notícia da existência da doença há mais de um ano. Entretanto, aqui está se analisando o ano de 2013, inexistindo comprovação da doença para esse período. Ademais, o laudo apresentado não prescreve tratamento fisioterápico, que é o que se quer comprovar no caso desses autos.

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução, mormente como no presente caso, em que o profissional tem vínculo de parentesco com o contribuinte (filho) e este alega que os pagamentos se deram em espécie.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

No caso, não obstante o fato do somatório de todas as retiradas mensais serem suficientes para arcar com o valor das despesas questionadas, não há como relacionar a realização dos saques ao pagamento desses gastos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Acrescente-se que, na ausência de comprovantes bancários, poderia ter juntado prontuários e receituários médicos ou exames realizados, mas o contribuinte nada apresentou nesse sentido.

Por fim, importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica.

Na ausência dessa comprovação, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez